



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 270/2024-ALE

RECEBIDO

11 / 11 / 2024
Hora: 8 : 30
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 680/2024, que "Revoga a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que 'Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 680/2024

Revoga a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCUIA EM PAUTA

05 NOV 2024

Asssembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 05 NOV 2024 Protocolo: 775/24	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 680/24
	AUTORIA COLETIVA		

Revoga a Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Ordinária nº 5.883, de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2024.

AFFONSO CANDIDO	PL	
ALAN QUEIROZ	PODEMOS	
ALEX REDANO	REPUBLICANOS	
CÁSSIO GÓIS	PSD	
CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL	
CLÁUDIA DE JESUS	PT	
DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS	
DELEGADO LUCAS	PP	
DRA TAÍSSA	PODEMOS	
EDEVALDO NEVES	PRD	
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO BRASIL	
GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO BRASIL	
IEDA CHAVES	UNIÃO BRASIL	



02 NOV 2024

Associação dos Estudantes de Engenharia de Física

Secretaria

11/08/2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Associação dos Estudantes de Engenharia de Física

CAVETUBA

ASSOCIAÇÃO COLÉGIO

Assim, em 11 de agosto de 2024, às 14h30min, realizou-se uma reunião ordinária da Associação dos Estudantes de Engenharia de Física, com o objetivo de discutir e aprovar o plano de trabalho para o ano letivo de 2024.

A reunião foi realizada no auditório da Associação dos Estudantes de Engenharia de Física, sob a presidência do(a) presidente(a).

Participaram da reunião os membros do Conselho Deliberativo e os membros do Conselho Fiscal.

Foram aprovados os seguintes pontos:

1. Aprovação do Relatório de Atividades de 2023.

11	ARIBERTO CANDIDO
12	ALAN OLIVEIRA
13	ALEX RIBANO
14	CAROLINE GONCALVES
15	ERICK DE SOUZA
16	ELIANA DE SOUZA
17	DEBORA CAMARAO
18	DEBORA LUCAS
19	ELIANA TAVARES
20	EDUARDO NEVES
21	ERICK DE SOUZA
22	ERICK DE SOUZA
23	ERICK DE SOUZA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
ISMAEL CRISPIN	MDB		
JEAN MENDONÇA	PL		
JEAN OLIVEIRA	MDB		
LAERTE GOMES	PSD		
LUÍS DO HOSPITAL	MDB		
LUIZINHO GOEBEL	PODEMOS		
MARCELO CRUZ	PRTB		
NIM BARROSO	PSD		
PEDRO FERNANDES	PRD		
RIBEIRO DO SINPOL	PRD		
ROSÂNGELA DONADON	UNIÃO BRASIL		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORIA COLETIVA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente proposta de lei visa revogar integralmente os termos da Lei Ordinária nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, a qual dispõe sobre sanções a serem aplicadas em virtude da reponsabilidade pela ocorrência de incêndios e queimadas e dá outras providências, vez que embora a nobre intenção de proteger o meio ambiente e a saúde pública, a norma enfrenta sérios obstáculos para sua efetiva implementação. A falta de uma estrutura adequada de fiscalização e monitoramento, somada à insuficiência de recursos financeiros e humanos, tem impedido a aplicação prática das sanções previstas, resultando em um cenário de impunidade e ineficácia na redução dos incêndios e queimadas.</p> <p>Neste contexto, vale dizer que estudos de impacto ambiental e relatórios de fiscalização indicam que, em diversas regiões, os incêndios e queimadas continuam a ocorrer de forma sistemática, sem que os responsáveis sejam adequadamente punidos. A ausência de mecanismos de controle efetivos e de uma rede de apoio à execução da norma evidenciam a sua desconsideração por parte dos infratores.</p> <p>Ademais, a legislação ora revogada não considera as mudanças nas dinâmicas socioeconômicas e ambientais observadas nas últimas décadas, tendo em vista que a realidade atual demonstra que a simples imposição de sanções não alcança o objetivo intrínseco da norma. Assim, a revogação da norma possibilitaria a criação de um novo arcabouço legal mais condizente com os desafios atuais, promovendo a adoção de alternativas mais eficientes e sustentáveis para a gestão do uso do solo e a prevenção de incêndios.</p> <p>Portanto, a revogação da lei vigente é a solução mais adequada diante da sua ineficácia na prática, da desconformidade com a realidade socioeconômica e ambiental atual e da necessidade de um novo modelo que adote abordagens preventivas, educativas e mais integradas. A revogação deve ser vista como um passo para a construção de uma política pública mais eficaz e alinhada com as novas exigências do combate aos incêndios e queimadas, respeitando os limites do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável.</p>			



Ministerio del Medio Ambiente, Urbanismo y Construcción

PROYECTO DE LEY LEY 2155 DE 2021	AUTOLIA COLECTIVA	01000000
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>La presente propuesta de ley tiene como finalidad complementar el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC) y el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC) y el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC).</p> <p>Esta propuesta tiene como finalidad complementar el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC) y el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC).</p> <p>Además, se sugiere que se modifique el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC) y el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC).</p> <p>Por tanto, se sugiere que se modifique el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC) y el artículo 17 del Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo (Código de Procedimiento Administrativo y de lo Contencioso Administrativo - COPAC).</p>		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº																														
AUTORIA COLETIVA																																	
<p>Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="text-align: right;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="text-align: right;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.</p> <p>Deste modo, requer o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 05 de novembro de 2024.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr><td style="width: 40%;">AFFONSO CANDIDO</td><td style="width: 30%;">PL</td><td style="width: 30%;"></td></tr> <tr><td>ALAN QUEIROZ</td><td>PODEMOS</td><td></td></tr> <tr><td>ALEX REDANO</td><td>REPUBLICANOS</td><td></td></tr> <tr><td>CÁSSIO GÓIS</td><td>PSD</td><td></td></tr> <tr><td>CIRONE DEIRÓ</td><td>UNIÃO BRASIL</td><td></td></tr> <tr><td>CLÁUDIA DE JESUS</td><td>PT</td><td></td></tr> <tr><td>DELEGADO CAMARGO</td><td>REPUBLICANOS</td><td></td></tr> <tr><td>DELEGADO LUCAS</td><td>PP</td><td></td></tr> <tr><td>DRA TAÍSSA</td><td>PODEMOS</td><td></td></tr> <tr><td>EDEVALDO NEVES</td><td>PRD</td><td></td></tr> </table>				AFFONSO CANDIDO	PL		ALAN QUEIROZ	PODEMOS		ALEX REDANO	REPUBLICANOS		CÁSSIO GÓIS	PSD		CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL		CLÁUDIA DE JESUS	PT		DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS		DELEGADO LUCAS	PP		DRA TAÍSSA	PODEMOS		EDEVALDO NEVES	PRD	
AFFONSO CANDIDO	PL																																
ALAN QUEIROZ	PODEMOS																																
ALEX REDANO	REPUBLICANOS																																
CÁSSIO GÓIS	PSD																																
CIRONE DEIRÓ	UNIÃO BRASIL																																
CLÁUDIA DE JESUS	PT																																
DELEGADO CAMARGO	REPUBLICANOS																																
DELEGADO LUCAS	PP																																
DRA TAÍSSA	PODEMOS																																
EDEVALDO NEVES	PRD																																



Nº	PROYECTO DE LEY ORDINARIA		01000009
AUTORIA COLECTIVA			
<p>El presente es un proyecto de ley ordinaria que tiene por objeto...</p>			
<p>El presente es un proyecto de ley ordinaria que tiene por objeto...</p>			
<p>El presente es un proyecto de ley ordinaria que tiene por objeto...</p>			
<p>El presente es un proyecto de ley ordinaria que tiene por objeto...</p>			
Presión de Delegados de la Asamblea Legislativa			
PI	ANTONIO CARRILLO		
PRD	ALAN OLIVEROS		
PRD	ALEX RIVERO		
PRD	CÉSAR GUZMÁN		
PRD	CIRILO BARRERA		
PI	CLAUDIA DE JESÚS		
PRD	DEL RÍO CAMARÓN		
PI	DEL ROSARIO		
PRD	DRA. TASSA		
PRD	EDUARDO NÚÑEZ		

[Handwritten signatures and marks]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº	
AUTORIA COLETIVA				
EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO BRASIL			
GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO BRASIL			
IEDA CHAVES	UNIÃO BRASIL			
ISMAEL CRISPIN	MDB			
JEAN MENDONÇA	PL			
JEAN OLIVEIRA	MDB			
LAERTE GOMES	PSD			
LUÍS DO HOSPITAL	MDB			
LUIZINHO GOEBEL	PODEMOS			
MARCELO CRUZ	PRTB			
NIM BARROSO	PSD			
PEDRO FERNANDES	PRD			
RIBEIRO DO SINPOL	PRD			
ROSÂNGELA DONADON	UNIÃO BRASIL			

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Lante Gomes

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 05 / 10 / 2004

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 05 / 10 / 2004

Secretário



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 261, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 680/2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que ‘Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 270, de 6 de novembro de 2024.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo, uma vez que a manutenção da Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, é essencial para garantir a continuidade das políticas públicas que preservam o meio ambiente, promovendo o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais, tendo em vista que a referida Lei estabelece um marco regulatório para a responsabilização por incêndios e queimadas no estado de Rondônia, impondo sanções às pessoas físicas e jurídicas que causem danos ambientais, multas para áreas impactadas, impedimento administrativo e obrigação de reposição ambiental com a recuperação das áreas degradadas.

Importante destacar que a norma está em consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e com o Código Florestal, o que reforça sua legitimidade na proteção e conservação do meio ambiente, desse modo, a revogação dessa norma representaria um grande prejuízo ambiental e violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso, ao comprometer conquistas já alcançadas no combate às queimadas e ao desmatamento. Portanto, a sua continuidade é fundamental para garantir o Princípio da Precaução, prevenindo danos ambientais irreversíveis que comprometem a saúde humana, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, cumprindo as metas nacionais e internacionais de sustentabilidade.

Vale ressaltar que embora se reconheça a necessidade de readequação dos parâmetros de cálculo trazidos pela legislação em comento, onde em alguns casos o valor da multa excede o valor da própria propriedade, tais modificações devem ser realizadas de forma pontual e criteriosa, observando os princípios constitucionais e garantindo um equilíbrio justo entre a aplicação da sanção e a realidade concreta dos proprietários. Assim, ao invés de revogar a Lei nº 5.883, de 2024, o caminho mais adequado seria aprimorá-la, alterando dispositivos que possam gerar excessos ou dificuldades práticas, mas mantendo sua eficácia como instrumento de proteção ambiental.

Ademais, a revogação também se mostra incompatível com o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando como dever do Estado e da coletividade a sua preservação e defesa. A anulação de medidas previstas para responsabilização de infratores, como as que tratam da responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por queimadas ou incêndios causadores de danos à saúde humana, à fauna, à flora e aos recursos naturais, conflita com o princípio constitucional da Proteção Ambiental e com o compromisso do legislador em coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

Além disso, à luz do princípio da Sustentabilidade, ainda com base no artigo 225 da Carta Magna, a proteção ambiental deve ser realizada de forma que preserve os recursos naturais para as futuras gerações. Nesse contexto, a falta de uma legislação sem implementação de normas alternativas capazes de

assegurar a proteção do meio ambiente, é, em termos materiais, inconstitucional, pois viola o princípio da Prevenção.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747/DF e nº 748/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. 1. **A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.** 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. **Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução.** Precedentes. Fumus boni juris demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.

Dessa forma, verifica-se que a revogação de uma norma operacional fixadora de parâmetros mensuráveis necessários para o devido cumprimento das sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas, tal como se observa na referida proposta, sem que se proceda a sua substituição ou atualização, compromete não apenas o cumprimento da legislação, como também a observância de compromissos constitucionais e vulnera princípios basilares da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 03/12/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055098237** e o código CRC **25174CB1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005811/2024-32

SEI nº 0055098237